



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001457/00-43
Recurso nº. : 125.686
Matéria: : CSL – Ano: 1995
Recorrente : ARGITEC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Recorrida : DRJ – CAMPINAS /SP
Sessão de : 22 de maio de 2001
Acórdão nº. : 108-06.508

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO – IMPROCEDÊNCIA – Tendo sido dado ao contribuinte no decurso da ação fiscal todos os meios de defesa aplicáveis ao caso, a citação de um código interno de classificação de ilícito informado junto ao dispositivo legal infringido não representa cerceamento do direito de defesa. Da mesma forma, a falta de análise individualizada dos argumentos de impugnação não gera nulidade do feito, quando são observados os pressupostos de admissibilidade e respeitadas matérias de fato e direito. Mesmo porque, a interessada defendeu-se à saciedade, compreendendo todos os fundamentos do lançamento e decisão singular.

PAF - PEDIDO DE PERÍCIA - Indefere-se o pedido, quando a simples apresentação de cópias do Diário bastaria para justificar suposto erro de fato invocado nas razões recursais.

REVISÃO DE LANÇAMENTO – ERRO DE FATO – As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 145 do CTN.

PAF - DIRPJ – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Confere certeza e liquidez à obrigação tributária a declaração do contribuinte em cumprimento de obrigação acessória. Erros no preenchimento da DIRPJ são consertados através de declaração retificadora

DIRPJ - REGIME DE APURAÇÃO - OPÇÃO - A opção pela forma de apuração do IRPJ é exercida nos termos da lei e não pode ser retroativamente modificada face à conveniência da contribuinte, através de apresentação de escrituração contábil. O lançamento considera a forma declarada. À CSLL aplicam-se subsidiariamente as regras de apuração do IRPJ.

Preliminares rejeitas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ARGITEC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Processo nº. : 10855.001467/00-43
Acórdão nº. : 108-06.508

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10855.001467/00-43

Acórdão nº. : 108-06.508

Recurso nº. : 125.686

Recorrente : ARGITEC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

RELATÓRIO

AGRITEC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/10 para a Contribuição Social Sobre o Lucro, em meses do ano calendário de 1995, no valor de R\$12.049,02.

Decorreu o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1995, onde, no mês de maio, junho, setembro e dezembro, foi detectada a compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social Sobre o lucro líquido em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, inobservado os preceitos dos artigos 2º da Lei 7689/1988; 58 da Lei 8981/1995; 12 e 16 da Lei 9065/1995.

Impugnação é apresentada às fls.75/81 onde alega cerceamento do direito de defesa, posto não saber a que se refere o código 01.02 da autuação. Apresenta impugnação por negativa geral. Informa erro no preenchimento da declaração, reclamando da confusão do formulário criado para declaração deste ano calendário. Nada deveria ao erário. Encerrara o exercício com prejuízo. Optara por declaração anual com balancetes/balanços de suspensão. Discorre sobre as formas de apuração possíveis no período. Requer cancelamento do crédito lançado.

A decisão monocrática às fls. 83/96 julga a ação procedente. Declara não impugnada a matéria de fato do lançamento: a limitação da compensação da base de cálculo negativa da CSLL, frente ao lucro líquido ajustado.



Processo nº. : 10855.001467/00-43
Acórdão nº. : 108-06.508

Os argumentos ao se firmarem na possibilidade da aceitação do erro na opção na DIRPJ quanto a forma de apuração do lucro, tacitamente pedem revisão da declaração. Frente às disposições do artigo 880 do RIR/94 este pedido poderia ser atendido, se observadas as determinações da letra "a" do inciso 1º do artigo 35 da Lei 8981/1995. Contudo, a própria interessada na petição inicial encaminhada ao Poder Judiciário (fls. 62/69) admite o resultado positivo nos meses objeto do lançamento.

Conclui:

"desta forma, nota-se claramente que não se trata propriamente de erro de fato por parte da contribuinte; na verdade, seu procedimento foi de buscar obter autorização judicial para compensação de prejuízos e bases de cálculo acima do limite legal e, não havendo conseguido, tenta impugnar o lançamento alegando Ter apurado o lucro real anualmente."

No recurso interposto às fls. 150/159, argüi a nulidade do feito por cerceamento do seu direito de defesa. A autoridade singular, não analisou todas as razões de impugnação, julgou não impugnada a matéria de fato, ainda supondo pedido de retificação de declaração (por ilação). Também por não saber a que se refere o código de capitulação 01.02, sem qualquer fonte de pesquisa ou esclarecimento.

Refere-se a quatro formas de apuração de lucro naquele ano calendário. Contudo a DIRPJ 1996 não contemplava todas opções, induzindo ao preenchimento com erro, por não trazer a opção utilizada: apuração anual através de balanço de suspensão. Por este motivo marcou um x na forma de apuração mensal em sua declaração. Isto não significando que tenha feito a opção pelo real mensal definitivo (destaca). Estava declarando que tinha apuração mensal de balancete ou balanço para não pagar estimativa cheia

O erro do formulário seria tão evidente, que a receita no ano seguinte o alterou, inserindo a forma "balanço de suspensão". Repisa não estar pedindo a retificação de sua declaração, apenas, a aplicação do artigo 13 da IN 51/1995 e a declaração de que o formulário de 1996 era confuso.

"Levada por esta confusão, deu a impressão de Ter optado pelo lucro real mensal definitivo, quando na verdade fez o lucro real mensal para reduzir e suspender recolhimento".



Processo nº. : 10855.001467/00-43
Acórdão nº. : 108-06.508

Esses esclarecimento ressaltaria o acerto em seu procedimento. Neste ano calendário, apurou prejuízo fiscal conforme declarado na ficha 07 de sua DIRPJ, acorde sua escrita comercial, fiscal e LALUR.

A decisão singular tentara *pegar a recorrente pela palavra*, ao informar os termos da petição inicial enviada ao judiciário, como se isto fizesse prova definitiva a favor do fisco. Informa a desistência da ação mesmo antes do lançamento.

Repisa não ter o juízo monocrático analisado as razões impugnatórias:

1º) no ano de 1995, não apurou lucro e sim prejuízo anual, conforme declarado na ficha 07 da DIRPJ. Cumprindo formalidades legais para ser dispensada do recolhimento mensal, levantou balancetes e balanços mensais de suspensão;

2º) nos meses de março, maio, junho, setembro e dezembro, não apurou lucro real, segundo os inclusos balancetes;

3º) nessa mesma declaração, jamais compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores. Argumentando, se admitido o Termo de Constatação, se referindo aos demonstrativos da ficha 29, estaria se tratando do ano em curso e não de períodos anteriores;

4º) para efeitos fiscais, admitindo-se cada mês como exercício, não poderia ser exigido o imposto mensal dentro de um mesmo período-base. A permissão de apuração anual por balanço de suspensão, é possível, quando se apura prejuízo ao final. Prevalecer o lançamento seria contrasenso;

5º) através de balanços mensais não cumulativos, (definitivos) exigível no caso de lucro real mensal, à sua opção, frente ao artigo 13 da IN 51/1995, poderia levantar ao final do ano o balanço mensal cumulativo (de suspensão) exigível para lucro real anual. Repete a não ocorrência de lucro no período e a existência de balanços mensais de suspensão acumulados mês a mês, o que lhe permitira, dentro da lei, não realizar qualquer recolhimento no ano calendário.

Quanto a apresentação do Livro Diário sugerida na decisão singular, diz entender provado seu acerto com os documentos oferecidos. Qualquer outro

Processo nº. : 10855.001467/00-43
Acórdão nº. : 108-06.508

procedimento diferente disso, que se faça através de diligência ou perícia, a qual requer.

Interpreta os dispositivos legais da autuação, dizendo fazerem referência à forma de opção, que pode ser exercida em todo ano calendário. O artigo 13 da IN 51/1995, permite a mudança de opção. Transcreve o artigo 13,14 e 58, requerendo provimento.

É o Relatório.



Processo nº. : 10855.001467/00-43
Acórdão nº. : 108-06.508

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso sobe amparado por mandado de segurança e dele conheço. É o cerne do litígio, a possibilidade de alteração do lançamento realizado frente à declaração prestada pelo sujeito passivo em cumprimento de obrigação acessória. Em que pese a insurreição da recorrente quanto à mesma conclusão chegada pelo julgador singular, é isto que se conclui do seu pedido.

Na forma de apresentação da declaração - DIRPJ 1996, em procedimento normal e rotineiro de revisão (malha PJ) foi detectado, a partir do declarado pela recorrente, a ocorrência de compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, em limite superior aos 30% estipulados na Lei 8981/1995, ratificado na 9065/1995 e normatizado na IN SRF 51/1995.

Em nenhum momento a interessada faz referência a este fato. Pautando-se em privilegiar o pedido de análise das preliminares e abordando com mais ênfase matéria de fato que de direito.

Em resumo, é objeto do pedido, a possibilidade de se compensar a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, no ano base 1995, (dentro do próprio exercício) sem observar o limite estipulado na Lei 8981/1995, repetido na Lei 9065/1995 e/ou, possibilidade de mudança de opção por forma de apuração do lucro, após encerrado procedimento fiscal.

Ocorrera cerceamento do direito de defesa por não ter a autoridade singular analisado todos argumentos da impugnação. Todavia, a decisão singular aborda todas as matérias de direito e de fato, nada restando a reparar em seu procedimento.



Processo nº. : 10855.001467/00-43
Acórdão nº. : 108-06.508

Outra reclamação é quanto ao código da capitulação legal (01.02 - fls. 2), também representando óbice à defesa. Cabe informar a Contribuinte, tratar-se de controle interno da Receita Federal. Sua aposição na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, em nada aproveita ou atrapalha a recorrente, não podendo prosperar como cerceamento do direito de defesa e como causa de nulidade do feito.

As exaustivas explanações feitas, denotam o exercício do direito constitucional de defesa, apresentado de forma competente tanto nas razões de recurso quanto nas de impugnação.

A recorrente se defendeu plenamente, compreendendo a autuação e conclusão da autoridade singular. Não constam dos autos nenhuma das máculas admitidas no Processo Administrativo Fiscal como causa de nulidade. Decisões do Colegiado Administrativo corroboram este entendimento. As ementas dos Acórdãos a seguir reproduzidos, bem esclarecem a matéria:

107-05.683 de 10/06/1999 PAF – NULIDADE – Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto 70.235/1992;

108.05.937 –NULIDADE DE LANÇAMENTO – A menção incorreta na capitulação legal da infração ou mesmo a sua ausência, não acarreta a nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos das infrações nela contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.

Quanto ao pedido de perícia, aplica-se as determinações do PAF - Processo Administrativo Fiscal - Decreto 70235 de 06/03/1972, acrescentado pela Lei 9532 de 10/12/1997 em seu item IV, artigo 16, parágrafo 4º determina:

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Processo nº. : 10855.001467/00-43
Acórdão nº. : 108-06.508

Como se tratava apenas de apresentação de prova documental (cópias do Livro Diário onde estariam registrados os balanços de suspensão que comprovariam o acerto no procedimento da recorrente) analisa-se o processo frente as provas juntadas pela interessada e julgadas, por esta, suficientes. Não sendo necessária qualquer perícia para firmação de convencimento.

Rejeito as preliminares.

Quanto ao lançamento propriamente dito, comentários são necessários. O artigo 147 do CTN assim determina:

"O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação. Parágrafo 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado do lançamento."

O lançamento baseou-se nas declarações prestadas pela recorrente à administração tributária.

Segundo Rubens Gomes de Souza:

"o lançamento pode ser definido como ato ou série de atos de administração vinculada e obrigatória que tem por fim a constatação e valoração qualitativa e quantitativa das situações que a lei define como pressupostos de incidência ; e, como consequência a criação da obrigação tributária em sentido formal"

A interessada aduz tacitamente matéria de mérito, referindo-se à possibilidade de compensações de bases de cálculo negativa da CSLL, dentro do mesmo período-base, por não tratar o processo, de "períodos anteriores".

Convém destacar a substancial mudança, a partir de 1º de Janeiro de 1992, na sistemática de apuração do imposto de renda pessoa jurídica, passando a ocorrer em bases mensais (Lei 8383/1991) a exemplo do que já acontecia com as pessoas físicas desde o advento da Lei 7713/1988.



Processo nº. : 10855.001467/00-43
Acórdão nº. : 108-06.508

As empresas que optaram pela apuração dos resultados pelo lucro real, poderiam pagar as antecipações do imposto com base na escrituração contábil ou por estimativa. A opção era materializada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de Janeiro. A opção valia para todo o período (artigo 39 da Lei 8382/1991). A mudança de regime de apuração só seria admitida no ano calendário seguinte. Os resultados deveriam ser apurados na escrituração contábil, ainda que a opção fosse de pagamento de imposto e adicional por estimativa (artigo 43 da Lei 8383/1991).

Segundo artigos 44,86 e 87 da Lei 8383/1991, as normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda, se aplicariam igualmente para o imposto de renda retido na fonte e a contribuição social sobre o lucro.

A legislação superveniente, manteve a mesma sistemática. A partir da Lei 8981/1995, com as alterações da Lei 9065/1995, as pessoas jurídicas que apurassem seu lucro pela sistemática de lucro real, deveriam recolher o imposto de renda com base na receita bruta e acréscimos em cada mês, com determinação definitiva da base de cálculo, anualmente, em 31 de Dezembro (comando do artigo 27,28 e 29 da Lei 8981/95).

O artigo 42 da lei 8981/1995, regulou a sistemática de compensação de prejuízos fiscais, para fins de apuração do imposto devido. Nesta lei, em seu artigo 117, há revogação expressa do artigo 12 da lei 8541/1992, que limitava a compensação de prejuízos em até 04 exercícios (limite temporal). Este prazo não mais em vigor, foi substituído pela trava de 30% do lucro líquido ajustado (limite percentual), mantido pela legislação superveniente, que o confirmou (artigos 15 da Lei 9065/1995 e 31 da Lei 9249/1996). Estando assim redigidos os artigos:

Artigo 42 da Lei 8981/1995: " A partir de 1º de Janeiro de 1995, para efeitos de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzida em no máximo 30% (trinta por cento)".

GA

Processo nº. : 10855.001467/00-43
Acórdão nº. : 108-06.508

Artigo 15 da Lei 9065/1995 : " O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de Dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo , para a compensação , de 30% do referido lucro líquido ajustado".

São esses artigos "os limitantes" dos 30% para compensação de prejuízos, vigentes a partir de Janeiro de 1995 e por consequência, a base de cálculo negativa da CSLL.

Resta esclarecer o equívoco da recorrente, no que tange à possibilidade de não se referirem esses artigos aos resultados obtidos nos períodos mensais do ano-calendário objeto do litígio (períodos-base de apuração do imposto de renda devido). Os períodos mensais são tratados como se exercícios fossem .

À época da ocorrência do fato gerador, eram as possibilidades da recorrente:

a) estimar o imposto nos meses calendários do ano, recolhendo-os nos 12 meses do ano calendário e ao final do período apurar o lucro real dos 12 meses. (Neste caso, apurando um só resultado, que seria compensado com as antecipações feitas);

b) proceder a apuração do lucro real em cada mês, compensando o saldo da conta prejuízo acumulado, ajustado, limitado pela trava legal dos 30%;

c) estimar e recolher os impostos e, em verificando recolhimento a maior à vista de prejuízos verificados, proceder a balanços/balancetes de suspensão, transcrevendo-os no Diário e a partir deste evento, suspender as antecipações.

A opção exercida para a apuração do lucro é definitiva no exercício. Aperfeiçoando-se com a prestação de declaração à Administração Tributária. Na forma posta no presente litígio e informada na declaração DIRPJ 1996, resta claro não poder a interessada, compensar, como fez, a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucros sem observância ao limite legal de 30% .

Nas razões de recurso resume:



Processo nº. : 10855.001467/00-43
Acórdão nº. : 108-06.508

através de balanços mensais não cumulativos, (definitivos) exigível no caso de lucro real mensal, à sua opção, frente ao artigo 13 da IN 51/1995, poderia levantar ao final do ano o balanço mensal cumulativo (de suspensão) exigível para lucro real anual. Repete a não ocorrência de lucro no período e a existência de balanços mensais de suspensão acumulados mês a mês, o que lhe permitira, dentro da lei, não realizar qualquer recolhimento no ano calendário.

Não é isto que consta na declaração apresentada. As ficha 30 da DIRPJ/1996, insertas às fls. 33,37,39,45, apontam para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social no período, pelo valor integral sem o limite imposto através da lei 8981/1995 (30%). Em que pesem as reclamações quanto a dificuldade de preenchimento da declaração, os valores informados o foram pela interessada e a administração não poderia tratar esses dados com as exceções requeridas e pretendidas pela interessada.

O Princípio da Legalidade é cogente portanto defeso ao administrador interferir na segurança jurídica, na certeza e na confiança que norteiam a interpretação, como pretendeu a recorrente.

Aliomar Baleeiro, no Livro Direito Tributário Brasileiro, trata especificamente dos Limites da interpretação (pg.685) :

"A interpretação deve atribuir a qualquer instituto, conceito, princípio ou forma, de direito privado os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada a alteração oposta pelo legislador tributário" (grifei).

Portanto, não há fundamento legal para aceitar os argumentos apresentados nas razões recursais. A matéria é diretamente ligada a forma de compensação de prejuízos e consequentemente da base de cálculo negativa da CSLL. Esta compensação está posta na legislação pátria da seguinte forma:

- a) até 1991, a empresa poderia compensar o prejuízo apurado em um período-base, com o lucro real determinado nos quatro anos subsequentes (artigo 64 do decreto-lei 1598/1977 – limite temporal);
- b) para 1992 o prejuízo fiscal apurado em um mês do ano de 1992 poderia ser compensado com o lucro real de períodos-base

Processo nº. : 10855.001467/00-43
Acórdão nº. : 108-06.508

subsequentes, segundo parágrafo 7º do artigo 38, esta lei não estipulou limite proporcional ou temporal para compensação;

- c) o artigo 12 da Lei 8541/1993 reinseriu o limite temporal para a compensação de prejuízos, em até quatro anos calendários subsequentes ao ano da apuração;
- d) o artigo 42 da Lei 8981/1995, determinou que os estoques de prejuízos acumulados até 31/12/1994 poderiam ser compensados até o montante de 30% do lucro ajustado sem limite de tempo.

Na peça recursal, a alusão a obrigatoriedade de serem aceitos os argumentos apresentados também não prosperam. Esses são vistos frente às declarações prestadas à Administração Tributária, cabendo notar que tanto o julgador singular quanto o autuante, pautaram suas ações frente às declarações prestadas ao fisco.

Quanto a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIRPJ, frente ao princípio da verdade material, necessitaria restar comprovado e isso não ocorreu. A interessada quer retificada, de ofício, sua declaração de imposto de renda objeto da presente revisão. Contudo, não enseja o processo as condições para retificação de declaração segundo as determinações do artigo 21 do DL 1967/1982. Em que pese negar este pedido quando informa:

"a recorrente jamais pleiteou retificação de declaração . O que a recorrente pretendeu deixar claro na impugnação é que o formulário da declaração do imposto de renda pessoa jurídica é confuso e leva o contribuinte que levantou balancetes mensais de redução a manifestar uma opção, que não fez , pelo lucro real mensal definitivo."

Pretende não apenas a alteração de erro no preenchimento da declaração, mas, alteração no cálculo do resultado declarado nos meses do ano calendário objeto do lançamento, implicando em outra ação fiscal. Não entendo ter restado comprovado a ocorrência de erro de fato e sim mudança de forma de apuração do resultado, intempestivamente.

Gad



Processo nº. : 10855.001467/00-43
Acórdão nº. : 108-06.508

Os balanços apresentados (fls.114/125) não segregam os resultados mensalmente, o que requereria recolhimentos mensais por estimativa. Os valores informados na declaração, refletem os valores, ali sim, segregados.

O lançamento tem caráter definitivo e só pode ser alterado nos casos previstos em lei. O artigo 145 do CTN ressalva os casos onde poderão ocorrer as alterações (por iniciativa da autoridade administrativa ou do sujeito passivo) sendo esses casos taxativos. A autoridade superior poderá determinar a revisão, conhecendo o recurso de ofício ou voluntário, desde que, obedeça as hipóteses (também taxativas) do artigo 149 do CTN.

O artigo 145 do CTN, consagra a inalterabilidade do lançamento regularmente cientificado o sujeito passivo.

"A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP – Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores".

Segundo essa corrente dominante, erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação. Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato. (Aliomar Beleeiro – Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810.

É disso que este processo trata, da mudança de opção da forma escolhida para apuração de lucro, após encerramento de uma ação fiscal, não restando comprovado efetivamente a ocorrência de erro de fato.

Por todo exposto, rejeito as preliminares e no mérito, nego provimento ao recurso voluntário interposto, confirmando a decisão recorrida.

Sala das Sessões, DF em 22 de maio de 2001



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

